



clusivamente destinadas à exportação para o estrangeiro de uvas, mostos, vinhos ou seus derivados.

§ único. O prazo da importação temporária, a que se refere este artigo, é fixado em seis meses improrrogáveis.

Art. 2.º No trânsito, no país, do vasilhame importado temporariamente, observar-se há o seguinte:

1.º O vasilhame que tiver entrado vazio nos armazéns de exportação e desses armazéns venha a sair para encher em qualquer ponto do país, e ainda o que de bordo siga directamente para o ponto em que deva ser cheio, fica sujeito a fiscalização durante o trânsito, devendo, quando cheio, ser conduzido directamente ao porto, ou local de embarque para exportação;

2.º Para o efeito da fiscalização, a que se refere o número anterior, a qual fica a cargo da guarda fiscal e dos agentes do corpo da fiscalização dos impostos, o vasilhame deve ir acompanhado de guia, ou licença, passada pela Alfândega, com a indicação de marcas, destino, meio de condução, via que utiliza no regresso, e porto ou local de embarque;

3.º A cascaria que saia cheia dos armazéns de exportação seguirá directamente para bordo ou para a estação do caminho de ferro, conforme o embarque para exportação se faça por mar ou por terra.

Art. 3.º O vasilhame importado temporariamente deve trazer marcada a fogo a indicação do país da procedência.

Art. 4.º A cascaria nacional ou nacionalizada empregada na acondicionamento de uvas, mostos, vinhos ou seus derivados, exportados para as províncias ultramarinas portuguesas, se regressar ao continente da República ou ilhas adjacentes, ficará sujeita, na respectiva Alfândega, ao tratamento pautal que, nos termos do § 1.º do artigo 18.º das instruções preliminares da pauta, se encontra prescrito para as mercadorias de produção das mesmas províncias.

Art. 5.º O vasilhame nacional ou nacionalizado, que tenha servido de tara na exportação, para o estrangeiro, de vinhos licorosos, poderá ser reimportado, mediante o pagamento das seguintes taxas:

Vasilhas até 155 litros de capacidade inclusive, \$50 cada uma;

Vasilhas de mais de 155 litros de capacidade até 270 litros inclusive, 1\$ cada uma;

Vasilhas de mais de 270 litros de capacidade até 560 litros inclusive, 1\$50 cada uma;

Vasilhas de mais de 560 litros de capacidade, 2\$ cada uma.

Art. 6.º A reimportação a que se refere o artigo anterior sómente poderá realizar-se pela Alfândega por onde se tiver efectuado a exportação e deverá ser feita pelo próprio exportador.

§ único. A nenhum exportador é permitido ceder, a favor de outrem, o direito de reimportação de cascaria, salvo em caso de traspasse da sua casa comercial.

Art. 7.º Os exportadores que desejem reimportar as taras, nos termos dos anteriores artigos, requererão às Alfândegas, no acto da exportação, que sejam tomadas as confrontações necessárias para o reconhecimento da identidade do vasilhame no seu regresso ao país, devendo as casas fiscaes proceder a essas confrontações de modo a assegurar os direitos dos interessados e a evitar que por troca no estrangeiro a importação se realize com outro vasilhame.

§ único. Junto de cada Alfândega, uma comissão constituída por um representante de cada uma das classes de operários tanoeiros, industriais de tanoaria, viticultores e exportadores, prestará as informações necessárias ao serviço do despacho sobre as dúvidas que por ventura se suscitem, no acto da verificação, acerca da identidade do vasilhame reimportado.

Art. 8.º Nas mesmas condições, mas sem pagamento de taxas, será permitida a reimportação de vasilhame nacional ou nacionalizado, que tenha servido de tara na exportação, para portos estrangeiros da Europa, de vinhos não licorosos e uvas, mostos ou derivados.

Art. 9.º Todo o vasilhame que fôr encontrado em contravenção do disposto no artigo 2.º será considerado em descaminho de direitos e o contratraventor punido nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 10.º Fica o Governo autorizado a reduzir, de harmonia com o Conselho de Administração do Porto de Lisboa, a taxa de armazenagem da aduela nos respectivos entre-postos.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira* = *Aquiles Gonçalves*.

#### LEI N.º 147

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a Augusto César da Silva Marques, ex-secretário da circunscrição civil do Bailundo, na província de Angola, uma pensão anual de 360\$, correspondente à totalidade do vencimento de categoria que lhe competia naquela localidade.

§ único. A pensão a que se refere este artigo começará a ser paga desde que o ex-secretário da circunscrição civil do Bailundo deixou de perceber quaisquer vencimentos pelo seu cargo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

#### MINISTÉRIO DO FOMENTO

##### Secretaria Geral

#### LEI N.º 148

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O lugar de director geral de obras públicas e minas pode ser desempenhado, em comissão, por um engenheiro chefe de 1.ª classe do corpo de engenharia civil, nos termos do § único do artigo 22.º do decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 2.º Os lugares de directores e sub-directores dos Caminhos de Ferro do Estado poderão ser desempenhados por engenheiros subalternos de 1.ª classe do corpo de engenharia civil.

Art. 3.º Os engenheiros de que tratam os artigos antecedentes perceberão os vencimentos estabelecidos no artigo 24.º do decreto de 24 de Outubro de 1901.

§ único. As disposições deste artigo e dos antecedentes são applicáveis aos engenheiros que durante o corrente ano económico tenham desempenhado os lugares referidos.

Art. 4.º Serão considerados na situação de destacados os engenheiros que exerçam o magistério em qualquer escola de ensino especial, superior ou secundário, quando o Governo não tenha por conveniente permitir-lhes que acumulem esse serviço com o privativo do seu quadro, e os engenheiros ao serviço doutros Ministérios ou nas outras Direcções Gerais do Ministério do Fomento.

§ único. A doutrina deste artigo é applicável aos condutores e architectos do corpo de engenharia civil.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

LEI N.º 149

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As colmeias do continente, ilhas e colónias, qualquer que seja o seu número no respectivo colmeal, são isentas de contribuição.

§ único. As colmeias e caixas de transporte deverão ter as condições convenientes de segurança e bom arejamento.

Art. 2.º É permitido o deslocamento de colmeias com abelhas em qualquer época do ano, tanto nas estradas públicas como nos comboios e navios, mas acondicionadas por modo que, transeuntes e passageiros, não sejam incomodados e às abelhas não falem as condições essenciais de bom arejamento.

Art. 3.º É autorizado o Governo a montar postos de apicultura em conformidade com a base 100.ª da lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 4.º O mel, para os efeitos da fiscalização sanitária, será considerado substância alimentícia.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a fornecer gratuita e equitativamente, nos termos da legislação em vigor, aos apicultores que o reclamem dentro do prazo regularmente indicado, sementes de plantas melíferas, e a mandar semear as mesmas nos taludes das estradas e vias férreas.

Art. 6.º É autorizado o Governo a mandar estabelecer viveiros de plantas melíferas nos distritos em que as câmaras municipais os não tenham estabelecido, a fim de, o mais breve possível, as mandar plantar ao lado das estradas e nos jardins públicos, e também delas fazer venda às câmaras municipais e a quem as procure.

§ 1.º Pertence às estações agrárias das diversas regiões do país a escolha das espécies de plantas para os viveiros.

§ 2.º Enquanto não estiverem montados os viveiros, a que se refere este artigo, é autorizado o Ministério do Fomento a adquirir as plantas melíferas nos estabelecimentos agrícolas particulares.

Art. 7.º O Governo promoverá exposições de apicultura em que haverá concursos com prémios pecuniários aos expositores que apresentarem os melhores produtos e o material apícola mais aperfeiçoado.

§ único. A importância dos prémios será custeada pela verba inscrita na tabela de distribuição de despesa do Ministério do Fomento, sob a rubrica de exposições e concursos, ou qualquer outra que lhe corresponda nos futuros anos económicos.

Art. 8.º O mel importado do estrangeiro pagará de direitos \$06 por quilograma de peso. A cera em bruto ou moldada será livre de direitos.

§ único. O mel importado das ilhas e colónias é livre de direitos.

Art. 9.º São provisoriamente dispensados do pagamento de contribuição industrial, não só os extractores centrifugos, as prensas e as varas, mas igualmente as máquinas de moldar cera para as colmeias móveis e outras quaisquer máquinas, contanto que todas elas sejam exclusivamente destinadas ao serviço apícola.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Tomás Cabreira* — *Aquiles Gonçalves*.

LEI N.º 150

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto com força de lei do Governo Provisório, datado de 26 de Maio de 1911, que suspendeu em parte a execução do decreto de 24 de Fevereiro de 1911, pelo qual foi reorganizado o serviço da Junta do Rio Lis; ficando em vigor este último decreto com as seguintes alterações:

a) O § único de artigo 46.º será substituído pela seguinte forma:

§ único. Nas obras que não excedam 50\$ de despesa e de urgência imediata serão dispensados os vogais técnicos de submeter o projecto à aprovação superior.

b) Ao n.º 1.º do artigo 47.º será acrescentado o seguinte:

E sobre esse imposto não poderá recair percentagem alguma para o município ou para a paróquia.

c) Ao artigo 48.º será adicionado o seguinte:

§ único. Para os efeitos do n.º 2.º deste artigo, o Governo inscreverá anualmente no Orçamento Geral do Estado, sob a rubrica «Conservação, construção e reparação de obras hidráulicas da bacia do Rio Lis», a quantia de 1.500\$.

d) O artigo 51.º será substituído pelo seguinte:

Artigo 51.º O presidente da Junta, logo que tenha em seu poder os cadastros organizados em conformidade com o artigo anterior, mandará avaliar as propriedades neles descritas por uma comissão composta pelo agrónomo da respectiva secção, pelo chefe da conservação dos serviços fluviais e marítimos, que servirá de secretário, e para cada freguesia pelo vogal que na Junta a representar, ou por um perito conhecedor dos prédios e por este designado.

§ único. Por este serviço terão direito: o agrónomo, às ajudas de custa e subsídios de marcha estabelecidos por lei, e o chefe de conservação e peritos à gratificação diária que a Junta lhes estipular e será paga pelo seu cofre.

e) O artigo 58.º ficará substituído pela seguinte forma:

Artigo 58.º As cotas que depois da promulgação desta lei forem lançadas, e que não sejam pagas nos devidos prazos, serão cobradas coercivamente, segundo o mesmo processo adoptado na cobrança das contribuições do Estado e feito pelos mesmos funcionários.

f) O artigo 63.º será substituído pelo seguinte:

Artigo 63.º A importância de todas as cotas que estiverem em dívida será reunida, para cada contribuinte, num único conhecimento, a pagar em seis prestações, sem custas ou selos. Para esse fim será cada conhecimento fraccionado em seis talões, sendo o primeiro pago ainda no ano corrente e os cinco restantes nos meses de Janeiro e Julho, sucessivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças, Marinha e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Tomás Cabreira* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Aquiles Machado*.

LEI N.º 151

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados de nomeação definitiva todos os encarregados de estação telegrafo-postal provisórios.

Art. 2.º Para todos os efeitos legais lhes será contado o tempo que tenham servido nos correios e telégrafos,

sem exclusão do que houvesse decorrido no desempenho de qualquer outro cargo exercido na mesma corporação, em época anterior à nomeação do actual.

Art. 3.º Ficã revogada toda a legislação em contrário para o caso especial de que trata a presente lei.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

### Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

#### Repartição de Obras Públicas

#### DECRETO N.º 463

Atendendo ao que me representou a Câmara Municipal do concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu, e havendo-se aberto o inquérito e instaurado o processo indicados no decreto de 3 de Novembro de 1882, sob proposta dos Ministros do Interior e do Fomento e nos termos do citado decreto:

Hei por bem determinar, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que no plano das estradas municipais do referido concelho seja incluída a estrada seguinte:

Da estrada municipal de 3.ª classe de Serrazes à estrada municipal n.º 41, no sítio da Negrosa, passando pela povoação da Igreja.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Aquiles Gonçalves*:

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Agrícolas

#### DECRETO N.º 464

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 302.º da lei n.º 26 que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Em cada uma das circunscrições a que se refere o artigo 46.º da lei n.º 26, sempre que as conveniências da lavoura o aconselhem, mediante proposta do respectivo Conselho Técnico Agrícola, e ouvido o Conselho Superior Técnico, será permitida a recepção de produtos em

depósito mercantil, ou em regime de armazém geral, em instalações situadas em qualquer ponto das mesmas circunscrições e dependentes dos respectivos armazéns gerais agrícolas ou de suas delegações.

O pessoal dos armazéns gerais agrícolas ou das suas delegações perceberá, quando se desloque para fora da sua sede, além de 10 quilómetros, a ajuda de custo e subsídio de marcha equivalente à sua categoria, sendo as dos chefes de armazém igual à dos engenheiros-agrónomos chefes, sub-chefes e ajudantes, e a dos fiéis igual à dos regentes agrícolas, conforme se ahea preceituado na tabela de abonos a que se refere o artigo 222.º da lei n.º 26, devendo essas ajudas de custo, subsídio de marcha e transportes, ser pagas pela verba de ajudas de custo e despesas de transportes dos serviços agrícolas da Direcção Geral da Agricultura.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e, interino, dos Estrangeiros, e os Ministros da Justiça e do Fomento, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral das Colónias

#### 3.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 154

Atendendo ao que, em requerimento de 4 de Maio de 1912, representou a firma Ribeiro & C.ª, Limitada, da praça de Quelimane, pedindo a prorrogação, por quinze anos, do arrendamento da cobrança do mussoco no prazo Inhassunge, de que é arrendatária, e sujeitando-se às condições que o Governo resolver impor-lhe relativamente a ampliação de culturas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do decreto de 21 de Outubro de 1907, seja prorrogado por quinze anos o referido arrendamento, a contar da data em que termina o actual contrato, devendo o governador geral da província de Moçambique indicar quais as condições de ampliação de culturas a impor aos arrendatários, atendendo-se ao número dos colonos do prazo e a quaisquer outras circunstâncias que tenham sido consideradas em prorrogações de arrendamento doutros prazos, feitas posteriormente à data do requerimento da referida firma Ribeiro & C.ª, Limitada.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.